

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 6416/02

REGULAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMANDO E OPERAÇÕES
EM EMERGÊNCIA – SICOE

TÍTULO I
Das Disposições INIClais

CAPÍTULO I
Da CARACTERIZAÇÃO, DAS Finalidades E DA ABRANGÊNCIA DO SICOE

Art. 1º O Sistema Integrado de Comando e Operações em Emergência – SICOE, caracteriza-se como um instrumento de operacionalização e apoio ao Sistema Estadual de Defesa Civil, de que trata o Decreto nº 1.343, de 29 de setembro de 1999.

Art. 2º O Sistema Integrado de Comando e Operações em Emergência tem por finalidade integrar esforços dos órgãos públicos e da comunidade para fazer frente às adversidades dos desastres causados pela natureza ou por ação do homem, que coloquem em risco a integridade das pessoas, a segurança pública e o meio ambiente, estabelecendo normas gerais de ação.

Art. 3º No cumprimento de sua finalidade, cabe ao SICOE:

I - a padronização das ações dos órgãos públicos e da comunidade nos desastres;

II - a atribuição de missões às autoridades envolvidas; e

III - a aplicação de técnicas e táticas, visando a integração de meios humanos e materiais.

Art. 4º A integração dos órgãos públicos e da comunidade são imprescindíveis para o enfrentamento das calamidades, cabendo ao Coordenador Estadual de Defesa Civil, em consonância com o disposto nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 1.343/99, articular os órgãos e buscar recursos humanos e materiais necessários ao atendimento da emergência, bem como, prestar auxílio e orientações necessárias para restabelecimento da normalidade.

Parágrafo único - Nas atividades emergenciais de defesa civil, o comandante da emergência, subordina-se operacionalmente ao Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Art. 5º O SICOE abrange todo o território do Estado do Paraná e áreas limítrofes, onde desastres ocorridos em Estados vizinhos possam afetar o território paranaense.

Art. 6º Para efeito deste Regulamento, os Comandantes dos Grupamentos e Subgrupamentos Independentes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do

Paraná, são também os Coordenadores Regionais de Defesa Civil, em consonância com o art. 14, inc. I do Decreto nº 1.343/99.

Art. 7º. Incumbe ao Corpo de Bombeiros instruir e manter a tropa em perfeitas condições de atuação no SICOE.

CAPÍTULO II Da Mobilização do SICOE

Art. 8º O SICOE deverá ser mobilizado sempre que qualquer das Coordenadorias Regionais de Defesa Civil – COREDEC que compõem o Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme o art. 4º, inc. II, do Decreto nº 1.343/99, ao avaliar a situação, julgar necessária a intervenção imediata dos diversos organismos de governo e o auxílio externo de recursos humanos e materiais para prevenir ou minimizar situações de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º. A ação das COREDEC dar-se-á mediante solicitação das Comissões Municipais de Defesa Civil – COMDEC, previstas no art. 5º, inc. III, do Decreto nº 1.343/99, sempre que exauridos os recursos humanos e materiais mobilizados pelas COMDEC para fazer frente às situações de emergência ou estado de calamidade pública, devendo, nesta condição, participar do SICOE, prestando todo o apoio necessário ao desenvolvimento das atividades.

§ 2º. Caracteriza-se como situação de emergência o reconhecimento formal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre causando danos superáveis capazes de serem suportados pela comunidade afetada, e que possa vir a provocar calamidades públicas.

§ 3º. Caracteriza-se como estado de calamidade pública o reconhecimento formal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade pública e à vida de seus cidadãos.

Art. 9º O comando do SICOE deverá informar a situação ao Coordenador Estadual de Defesa Civil e solicitar o apoio, caso os recursos da Coordenadoria Regional de Defesa Civil sejam insuficientes para a recuperação dos prejuízos.

Art. 10. Considera-se, ainda, como passível de mobilização do SICOE, as emergências que:

- I - resultem em grande número de vítimas ou desabrigados, que mobilizem recursos externos ao Corpo de Bombeiros;
- II - tenham importância estratégica na malha viária, de trânsito urbano ou rodoviário;
- III - tenham importância estratégica no abastecimento de água, combustível, telecomunicação e energia elétrica;

- IV - mobilizem diversos órgãos governamentais em conjunto com a iniciativa privada;
- V - tenham comprometimento do meio ambiente;
- VI - envolvam produtos perigosos, passíveis de vítimas e/ou evacuação da área;
- VII - tenham importância no transporte ferroviário e seus terminais, aeroportos, terminais portuários, oleodutos, gasodutos, refinarias de petróleo e áreas industriais;
- VIII - resultem em incêndios florestais que fujam do controle das autoridades locais;
- IX - provoquem enchentes ou inundações bruscas, com grande número de vítimas e desabrigados;
- X - causem desabamentos ou incêndios em edificações com grande número de vítimas; e
- XI - constituam outras calamidades que justifiquem o esforço integrado dos órgãos públicos e da comunidade, para retornar à normalidade.

Art. 11. Após a formação do SICOE, as ações devem ser imediatamente repassadas à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC, que prestará todas as orientações e apoio necessário para o desenvolvimento das atividades do SICOE.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SICOE

CAPÍTULO I DOS INTEGRANTES DO SICOE

Art. 12. O SICOE organiza-se na forma apresentada no ANEXO I , deste Regulamento.

CAPÍTULO II DA ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DO SICOE

SEÇÃO I DO COMANDANTE DA EMERGÊNCIA

Art. 13. O Comandante da Emergência é o comandante do SICOE e responde por todas as ações no local do desastre.

Parágrafo único - O Comandante da Emergência será a maior autoridade militar do Corpo de Bombeiros na área do desastre.

SEÇÃO II Do Chefe de Operações

Art. 14. O Chefe de Operações será o preposto do Comandante do SICOE e ficará responsável por toda a operacionalidade no teatro de operações, interligando o Comando do SICOE ao Estado-Maior da Emergência.

Art. 15. O Chefe de Operações poderá solicitar o apoio dos órgãos públicos locais e da iniciativa privada, coordenando as ações no local do desastre.

Parágrafo único. Se o desastre for em área ou estabelecimento particular, todos os recursos disponíveis de planos de emergência ou planos de auxílio mútuo poderão compor os esforços do SICOE.

Art. 16. Constituem missões do Chefe de Operações do SICOE:

- I - coordenar diretamente o trabalho do Estado-Maior da Emergência;
- II - determinar a localização definitiva do Posto de Comando – PC;
- III - determinar a área para estacionamento de veículos e equipamentos de apoio;
- IV - centralizar as comunicações, conectando o sistema de comunicação do Centro de Operações Bombeiro Militar com a CEDEC;
- V - manter a segurança no local da emergência;
- VI - prover a manutenção e o apoio de recursos humanos, materiais e equipamentos no local da emergência;
- VII - receber, cadastrar e direcionar o material de apoio;
- VIII - planejar as operações; e
- IX - controlar o efetivo total empregado na operação.

SEÇÃO III Do Subchefe de Operações

Art. 17. O Subchefe de Operações é o encarregado do comando das frentes de trabalho, tendo por missão controlar e organizar as atividades nos setores de trabalho envolvidos na emergência, exercendo um comando móvel.

Art. 18. Constituem missões do Subchefe de Operações:

- I - estabelecer o número de setores de acordo com as necessidades locais;
- II - estabelecer as táticas operacionais;
- III - transmitir ao Chefe de Operações as necessidades no local da ocorrência;
- IV - controlar as comunicações entre os setores envolvidos; e
- V - iniciar as atividades do Estado-Maior da Emergência.

SEÇÃO IV

Do Chefe de Setor de trabalho

Art. 19. O Chefe de Setor de Trabalho é o responsável e disciplinador das táticas operacionais na sua área de trabalho.

Art. 20. Constituem missões específicas do Chefe de Setor de Trabalho:

- I - executar as ações em razão da emergência, coordenando as equipes localizadas em sua área de trabalho;
- II - transmitir ao Chefe de Operações as condições e necessidades de seu setor de trabalho, bem como a evolução do quadro tático;
- III - analisar as condições de segurança em seu setor;
- IV - zelar pelo cumprimento das ordens emanadas pelo Subchefe de Operações;
- V - decidir pela tática operacional do seu setor; e
- VI - observar o cumprimento de todas as ações desenvolvidas em seu setor, bem como os procedimentos operacionais padrões.

SEÇÃO V

Do Estado-Maior da EMERGÊNCIA

Art. 21. O Estado-Maior da Emergência será formado para desempenhar as atividades em apoio ao Chefe de Operações, durante o estabelecimento do SICOE, devendo ser nomeado um responsável para cada função, a ser escolhido dentre oficiais, praças ou voluntários.

Art. 22. São funções do Estado-Maior da Emergência, no âmbito de atuação do SICOE:

- I - A *comunicação* para grandes emergências, que deve funcionar, sempre que possível, em frequência exclusiva das unidades

operacionais envolvidas, centralizadas no Posto de Comando, de forma a possibilitar o trânsito das comunicações entre os setores envolvidos, Subchefe de Operações, Chefe de Operações e Comandante da Emergência, Centro de Operações Bombeiros Militares e a CEDEC.

§ 1º. Quando a rede de comunicação usual de emergência não for suficiente, deverá ser acionado sistema de comunicação complementar.

§ 2º. Dentro do sistema de comunicação, deverão ser aplicados todos os meios disponíveis, sendo os principais: o rádio, o telefone celular e fixo, o celular via satélite e Internet.

§ 3º. O responsável pelas comunicações tem por atribuições:

- a) distribuir e registrar, qualquer que seja o material de comunicação;
- b) manter reserva estratégica de materiais de comunicação;
- c) interligar o Chefe de Operações e outros órgãos envolvidos; e
- d) disciplinar as comunicações, tomando providências para que não haja interferências, garantindo a sua eficiência e o trânsito das mensagens.

II - A *logística*, a compreender a composição dos recursos a serem mobilizados na ocorrência, referente a abastecimento, a material, a alimentação, a equipamentos, a pessoal e a outros recursos necessários.

§ 4º. O responsável pela logística tem por atribuições:

- a) controlar os recursos materiais e humanos no teatro de operações;
- b) suprir as frentes de operações de incêndio com extintores específicos ou outros materiais e equipamentos que necessitarem;
- c) suprir a alimentação necessária aos bombeiros militares no local de emergência, após quatro horas de atuação;
- d) obter espaço físico necessário para pernoite da tropa de bombeiros militares em reserva para ativação em substituições, bem como dos que serão substituídos;
- e) no caso de haver mais órgãos envolvidos, sejam governamentais ou privados operando na ocorrência, deverá também o encarregado da logística providenciar a integração dos mesmos e suprir as suas necessidades, quando autorizadas pelo Comando da Emergência;
- f) substituir as equipes de trabalho a cada oito horas;
- g) proporcionar o fornecimento de combustível para equipamentos e veículos;
- h) estabelecer estacionamento de veículos e materiais no local da emergência;
- i) estabelecer local para estoque de material;
- j) manter reserva estratégica de material e equipamento, conforme as necessidades apresentadas;

- k) providenciar Posto de Comando - PC com estrutura necessária e fazer sua manutenção; e
- l) suprir e substituir equipamento de proteção individual – EPI, no local da ocorrência e mantê-los em condições de uso.

III - A *informação*, como a tarefa caracterizada pela anotação de todas as atividades desenvolvidas no local, bem como o mapeamento dos materiais e equipamentos empregados na operação.

§ 1º. A informação visa manter o Estado-Maior informado do funcionamento da operação, para repasse de dados à imprensa.

§ 2º. O responsável pela informação tem por atribuição:

- a) manter a população orientada, sem causar pânico ou sensacionalismo;
- b) elaborar boletim informativo para a imprensa;
- c) providenciar coletiva com a imprensa, conforme a necessidade; e
- d) estabelecer reuniões com o Chefe de Operações, Subchefe de Operações e os Chefes de Setores de Trabalho.

IV - A *segurança* caracteriza-se pela tarefa de fiscalizar as operações; de analisar as condições de medicina e higiene do trabalho; de verificar o estado físico das equipes, as condições dos EPIs, as medidas de segurança que estão sendo adotadas no emprego do material; e de verificar as condições das edificações e das comunidades em torno da emergência.

§ 1º. O responsável pela segurança tem por atribuições:

- a) estabelecer perímetros e isolar áreas;
- b) verificar condições de segurança, higiene e medicina do trabalho em relação ao efetivo que está sendo empregado;
- c) verificar se a tática empregada não oferece riscos às equipes no local;
- d) analisar as condições estruturais do local, certificando-se de que as mesmas não oferecem riscos às equipes;
- e) verificar as probabilidades da extensão de danos ao meio ambiente, monitorizando, por meio de testes específicos, os ambientes aquático, terrestre ou aéreo;
- f) estabelecer os limites das zonas quente, morna e fria no local da emergência e, tratando-se de locais com produtos perigosos, estabelecer procedimentos de descontaminação; e, ainda, em caso de existência de vítimas, adotar os procedimentos de atendimento pré-hospitalar; e

g) garantir o cumprimento dos procedimentos operacionais padrões das várias atividades desenvolvidas no teatro de operações, bem como a coordenação dos estacionamentos de aeronaves, embarcações e viaturas e seus funcionamentos com segurança, por intermédio dos Chefes de Setores de Trabalho.

V - A *Assessoria Técnica* consiste na utilização do efetivo do Corpo de Bombeiros ou voluntários, que possam, por sua capacidade técnica, auxiliar no atendimento da ocorrência.

§ 1º. A Assessoria Técnica deve fornecer ao Chefe de Operações todos os subsídios e sugestões para o emprego de pessoal e material na ocorrência, bem como de procedimentos operacionais que visem diminuir os prejuízos e aumentem a segurança.

§ 2º. Devem participar da Assessoria Técnica, os oficiais e praças do Corpo de Bombeiros ou voluntários, que se dirigirem para o local da emergência, com a finalidade de colaborar com a frente de operações.

§ 3º. Poderá ser adotada a figura de um Auditor Operacional, a ser exercida por oficial superior do Corpo de Bombeiros, responsável pela crítica e avaliação das atividades na emergência, relatando-as ao Chefe de Operações durante a emergência.

§ 4º. O Auditor Operacional deverá acompanhar todas as reuniões e as ações no teatro de operações, apontando as deficiências para futuros treinamentos e simulações, visando melhorar o emprego de pessoal e material.

§ 5º - Poderá a Assessoria Técnica utilizar-se de profissionais habilitados, cadastrados na CEDEC, no Conselho de Entidades não Governamentais – CENG, a que se refere o art. 4º, inc. V e o art. 11, ou no Conselho de Órgãos Governamentais – COG, a que se refere o art. 4º, inc. III e o art. 8º, do Decreto nº 1.343/99, que possam contribuir nas operações do SICOE.

§ 6º. Deverão constar do quadro tático: a área atingida, o número de pessoas, e a logística empregada.

§ 7º. O quadro tático poderá ser informatizado se as condições do PC permitirem.

VI - O *Planejamento* consiste na atividade de avaliação da situação e aplicação racional dos meios disponíveis.

§ 1º. No Planejamento, deve-se estabelecer um Plano de Operações Táticas, onde serão descritas as atividades a serem desempenhadas pelo Chefe e Subchefe de Operações no local do desastre, bem como o diagnóstico da situação.

§ 2º. O Plano de Operações Táticas deve conter:

- a) a geografia e as características topográficas do local;
- b) a descrição da emergência;
- c) a vizinhança passível de alcance;
- d) os setores estabelecidos na ocorrência;
- e) a previsão de materiais e pessoal empregado; e
- f) as tarefas em ordem de prioridade que foram ou devem ser distribuídas.

§ 3º. O Plano de Operações Táticas integra a estratégia de operação, devendo ser mantido atualizado, com todas as informações de ocorrência, para aplicação rápida e eficiente dos recursos humanos e materiais.

§ 4º. Deve ser elaborado um quadro tático onde deverá constar todas as viaturas em uso, localização no terreno, guarnições, número de pessoas, apoio externo e croqui do local da emergência.

seção VI Do Posto de Comando – PC

Art. 23. O Posto de Comando é o local onde se concentrará o Comandante da Emergência do SICOE, o Chefe de Operações e Estado-Maior, bem como toda a estrutura da operação.

§ 1º - Do PC serão emitidas todas as informações ao escalão superior e ao público externo.

§ 2º - O PC, sempre que possível, deverá localizar-se próximo ao desastre, constituindo-se em local que possa reunir pessoas e ser dotado de recursos de comunicação e logística, para articulação da operação.

§ 3º - Não sendo possível a concretização do disposto no parágrafo anterior, o PC poderá ser adaptado em um veículo tipo *trailer* ou em barracas.

TÍTULO III das disposições finais e transitórias

CAPÍTULO I Da identificação do pessoal envolvido na emergência

Art. 24. O pessoal envolvido na emergência deverá estar identificado de acordo com o uniforme regulamentar da sua instituição e, o Corpo de Bombeiros, em determinadas funções, deverá usar colete na cor laranja, regulamentar da Defesa Civil.

Parágrafo único – A padronização dos uniformes de identificação constam no Anexo II deste Regulamento, cabendo a CEDEC os esclarecimentos e orientações que se fizerem necessárias.

Art. 25. As Comissões Municipais de Defesa Civil terão suas subcomissões identificadas com coletes, conforme Regulamento estabelecido pela CEDEC.

Art. 26. Os voluntários que atuarem na emergência deverão também estar identificados.

Parágrafo único - Os voluntários poderão usar coletes, camisetas, bonés ou crachás que os distingam das autoridades envolvidas na operação.

capítulo II Das disposições transitórias

Art. 27. O Corpo de Bombeiros providenciará para que todas as Unidades e Subunidades Bombeiros Militares da sua área, estruturarem-se preventivamente e estejam aptas a comporem o SICOE.

§ 1º - O Comandante da Emergência obterá do Chefe de Operações todas as informações necessárias e articulará os esforços para a perfeita funcionalidade do SICOE.

§ 2º - O Comandante do Corpo de Bombeiros deverá determinar aos Coordenadores Regionais de Defesa Civil que estabeleçam calendário anual da programação de treinamento e reciclagens periódicas, necessárias aos bombeiros para o entendimento e participação no SICOE.

§ 3º - A programação deverá ser encaminhada à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil até o mês dezembro do ano anterior ao do treinamento.

§ 4º - Deverão as Coordenadorias Regionais de Defesa Civil convidar para os treinamentos, representantes das regionais do COG, sejam da esfera federal, estadual ou municipal, além dos representantes do CENG, envolvendo as COMDEC.

Art. 28. Os procedimentos padrões operacionais, afetos ao trabalho, estabelecidos pelo Comandante da Emergência, a serem observados por todas as instituições governamentais e não governamentais, quando integradas ao SICOE, deverão ser aqueles estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros do Paraná, para o enfrentamento

aos diversos desastres e riscos catalogados, dentre os existentes na Codificação de Desastres, Ameaças e Riscos – CODAR.

Art. 29. A CEDEC deverá envidar esforços para propiciar recursos em reforço aos existentes no orçamento das instituições envolvidas, para desenvolvimento das atividades emergenciais.

Art. 30. Todos os Planos Estaduais de Emergência, Planos de Emergência Privados ou Planos de Auxílio Mútuo poderão ser acionados para comporem o SICOE.
